



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001068/2004-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais nº 0011379-62.2008.403.6102 e nº 0006132-61.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos nº 10840.002170/2004-22 e nº 10840.002996/2004-91.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1015 a 1044) interposto pelo Contribuinte, em 10 de janeiro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-46.985 (fls. 1004 a 1007), de 26 de novembro de 2013, proferido pela 8ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 750 a 759) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório referido Acórdão:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações declaradas, por ser inexistente o crédito utilizado nesta compensação.

A empresa transmitiu, em 15/03/2004, PER/DCOMP nº 14983.36011.150304.1.3.01.8450, pedindo ressarcimento de IPI, relativos aos saldos credores de créditos básicos existentes, no 2º trimestre/2003 no valor de R\$ 1.425.298,70 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) e declarando a compensação destes créditos com débito da COFINS códigos 5856, no montante de R\$ 763.215,99 (Referido PERDCOMP foi retificado alterando o valor para R\$ 741.468,68, redistribuído entre Pis e Cofins); débitos da COFINS - código 2172 no valor de R\$ 21.747,31; débitos da Cofins não cumulativo — código 5856, no valor de R\$ 662.082,71. Perfazendo o montante compensado de R\$ 1.425.298,70.

A fiscalização constatou que a empresa já havia sido fiscalizada (MPF nº 08.1.09.00-2003-00130-7) relativamente ao tributo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente ao período de 01/01/2000 a 28/02/2004 e, em decorrência da ação fiscal, foi reconstituída a escrita fiscal da contribuinte, conforme cópias das planilhas em anexo às fls 342 e 343, nas quais foram apurados saldos devedores (valores a pagar) no período de apuração: 01/01/2000 até 31/12/2003. O crédito tributário foi exigido por meio de Auto de Infração - processo administrativo nº 10840.002170/2004-22.

Considerando que a fiscalização apurou saldo devedor de IPI (IPI a Pagar) no período de 01/01/2000 a 31/12/2003 e que o valor de R\$1.425.298,70, solicitado refere-se ao 2º trimestre de 2003, o ressarcimento foi indeferido, por ausência de saldo credor de IPI no citado período e as compensações não foram homologadas.

Regularmente cientificada e irressignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu sua manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. A constituição do saldo devedor de IPI não é definitiva. De fato, em 15/08/2004, o DRF-RP lavrou o AI MPF nº 0810900/00130/03, que originou o PA nº 10840.002170/2004-22, para cobrar da RECORRENTE suposto débito de IPI decorrente da glosa de crédito apropriado e relativo a aquisições de matérias primas isentas, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Não houve renúncia à esfera administrativa e a exigibilidade do débito de IPI em questão está suspensa em razão da impugnação apresentada em 13/09/2004, nos autos do PA nº 10840.002170/2004-22. Dessa forma, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a constituição do saldo devedor de IPI, relativo ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, não definitiva.

2. O RESP e o RE interpostos pela RECORRENTE nos autos do MS nº 2004.61.02.005749-6 encontram-se pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal

de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente e: a) se forem integralmente providos terá sido reconhecido expressamente que o pedido do MS nº 2004.61.02.005749-6 abrange o cancelamento do AI nº 00892, de 14/08/1997 e o direito da RECORRENTE de não ser mais compelida a estornar quaisquer créditos de IPI relativos a aquisição de matéria-prima isenta posteriores ao AI nº 00892, de 14/08/1997 e b) a RECORRENTE tem direito à manutenção de quaisquer crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima isenta, inclusive, os referentes ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003; ou se forem improvidos a) terá sido reconhecido que o objeto do MS nº 2004.61.02.005749-6 abrange apenas o cancelamento do AI nº 00892, de 14/08/1997 e b) a impugnação apresentada nos autos do PA nº 10840.002.170/2004-22 terá que ser apreciada, pois não terá sido renunciada a esfera administrativa com a impetração do MS nº 2004.61.02.005749-6. Por conseguinte, a decisão ora recorrida deve ser reformada, porque resta incólume a existência do crédito de IPI em questão.

3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores garante ao contribuinte o direito de pleitear administrativamente a compensação de tributos de espécies diferentes sem qualquer restrição.

4. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o contribuinte tem direito de compensar tributos e contribuições de espécies diversas, em face da permissividade contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (11 Turma, embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial nº 416.606, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ, Seção I, de 23/06/2003 e 2A Turma, RESP nº 487.647, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, Seção I, de 02.02.2004).

Por fim concluiu que o direito da RECORRENTE de utilizar o referido crédito de IPI não está prescrito, porque utilizado dentro do quinquênio legal; e que tem direito de utilizar o crédito de IPI, devidamente corrigido pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Requeru que seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade e reformada a decisão que não homologou a presente compensação.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 10 de janeiro de 2014, visando reformar a referida decisão.

A 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3301-000.224 (fls. 1127 a 1129), de 28 de janeiro de 2016, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Em 8 de setembro de 2016, em resposta ao pedido de diligência supracitado, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) apresentou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 2875 a 2877) visando verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias do Contribuinte.

Houve, por parte do Contribuinte, em 6 de outubro de 2016, a interposição de Manifestação (fls. 2883 a 2889) acerca do Termo de Constatação acima referido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-46.985, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL INFERIOR AO MONTANTE SOLICITADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

O saldo credor ressarcível do trimestre-calendário é resultante do confronto entre créditos e débitos do período na escrita fiscal; se há glosa de créditos em auto de infração, o montante do saldo credor ressarcível deve refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.

A compensação somente pode ser admitida quando os créditos a favor do sujeito passivo forem líquidos e certos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Tendo em vista a negativa do Acórdão ora recorrido o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário requerendo que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas, reforçando os argumentos expostos quando da manifestação de inconformidade sobre os seguintes pontos: 1) do direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos (Concentrado adquiridos da RECOFARMA na Amazônia Ocidental (art. 82, III, do RIPI/2002); 2) do direito aos referidos créditos de IPI visto a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo no. 91.0047783-4 em favor da AFBCC (Instituição da qual o Contribuinte seria integrante); 3) do direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de matéria-prima isenta oriunda de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus (art. 62, II, do RIPI/2002); 4) do direito à compensação com quaisquer débitos tributos e contribuições administrados pela RFB; e, 5) da impossibilidade de exigência de multa no presente caso em obediência o disposto no art. 76, II, a, da Lei no. 4.502/64.

Por meio da Resolução nº 3301-000.224 (fls. 1127 a 1129), de 28 de janeiro de 2016, de relatoria do il. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, por unanimidade de votos, resolveu-se por converter o julgamento em diligência, com base nos seguintes fundamentos:

A discussão do direito ao crédito de IPI na aquisição de produtos isentos, **não é matéria que está sob análise no presente processo.** De fato, o ressarcimento foi indeferido e a compensação não homologada com o fundamento de que não existia saldo credor de IPI, uma vez que foi efetuado lançamento do imposto por meio de auto de infração de que é objeto o processo administrativo nº 10840.002170/2004-22. Consta que no referido processo houve a glosa de créditos e lançamento de débitos, com reconstituição da escrita fiscal do IPI, sendo que o contribuinte teria apresentado impugnação, estando suspensa a exigência do crédito tributário lançado.

Consta informação às fls. 843 e seguintes, de que o crédito lançado foi apartado em mais dois processos administrativos distintos, cujos andamentos processuais seriam diferentes.

Concluo que o deferimento ou não de créditos no presente processo está umbilicalmente ligado à manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no processo administrativo nº 10840.002170/2004-22. Não se tem qualquer notícia da definitividade da constituição dos referidos créditos tributários.

Portanto, proponho converter o presente julgamento em diligência, retornando o processo à unidade de origem para aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente no processo nº 10840.002170/2004-22. Caso já sejam definitivas, juntar cópias das respectivas decisões e elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo.

Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, se interessar, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias.

Após o encerramento da diligência, os autos devem retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

Como resposta à referida Resolução foi apresentada, em 8 de setembro de 2016, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), Termo de Constatação e Intimação Fiscal – IPI SEFIS nº 62/2016 (fls. 2875 a 2877) com o seguinte conteúdo:

Foi efetuada junto aos estabelecimentos da contribuinte acima qualificada, fiscalização visando a verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) formalizado nos autos do processo administrativo fiscal no 10840.002170/2004-22, protocolizado na data de 13/08/2004, resultando no lançamento do crédito tributário constituídos nos autos dos documentos lavrados anexos ao citado processo.

Às fls. 1127/1129 do processo administrativo-fiscal em comento, consta a conversão do julgamento da lide em diligência pela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF (Resolução nº 3301-000.224). Com o intuito de atender à solicitação efetuada pelo órgão julgador administrativo colegiado, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal no 08.1.09.00-2016-00328-1, a seguir prestamos as informações necessárias ao atendimento do pleito:

I - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRIBUINTE

A contribuinte, resumidamente, alega que:

1) tem direito a crédito de IPI a compensar no período referente ao 2º trimestre de 2003.

II - DA SOLICITAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR (CARF)

O Órgão Julgador, em suma, argumenta e solicita:

1) o deferimento ou não dos créditos de IPI do processo em pauta depende da manutenção ou não nos créditos originalmente constituídos no processo no 10840.002170/2004-22;

2) que depois do trânsito em julgado e caso sejam definitivas as exigências constantes originalmente no processo no 10840.002170/2004-22:

2a) juntar cópias das respectivas decisões;

2b) elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da eventual existência de saldo credor no período relativo ao 2o trimestre de 2003;

3) intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, **se interessar**, manifestar-se sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

III–RESUMO DOS AUTOS DO PROCESSO No 10840.002170/2004-22

1) Finalidade do Procedimento Fiscal

A ação fiscal teve como objetivo a verificação da regularidade cumprimento das obrigações tributárias do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro de 2000 ao 3º decêndio de dezembro de 2003;

2) Irregularidades Constatada Ao final dos trabalhos foi lavrado auto de infração em razão da constatação das seguintes ocorrências:

2a) glosa de créditos relativos a aquisição de matéria prima isenta;

2b) IPI não lançados nas saídas de bonificações;

2c) multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito;

2d) créditos glosados de transferência entre estabelecimento da mesma empresa;

2e) créditos glosados de correção monetária sobre créditos extemporâneos.

3) Reconstituição da Escrita Fiscal da Contribuinte (Fiscalização)

Durante os trabalhos de fiscalização o Fisco elaborou o Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal da empresa juntado às folhas 87 a 93 do e-processo no 10840.002170/2004-22; onde restou constatado:

3a) a existência de saldo devedor de IPI em todos os trimestres do ano-calendário de 2003, inclusive no 2º trimestre/2003 (fls. 91 e 92 - e-processo no 10840.002170/2004-22);

3b) saldo devedor de IPI no 2º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 2.417.220,85 (fls. 92 - e-processo no 10840.002170/2004-22). (grifou-se).

4) Desmembramento do Processo

A contribuinte apresentou impugnação e recursos judiciais que levaram ao desmembramento do processo original em dois outros processos, sendo:

3a) Processo original no 10840.002170/2004-22: permaneceu com o controle apenas dos valores lançados decorrentes da infração de glosa de créditos relativos a aquisição de matéria prima isenta;

3b) Processo apartado no 10840.002995-2004-47: passou a controlar os valores lançados a título de IPI não lançados nas saídas de bonificações e multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito;

3c) Processo apartado no 10840.002996-2004-91: formalizado para controlar os valores lançados a título de créditos glosados de transferência entre estabelecimento da mesma empresa e créditos glosados decorrente da correção monetária sobre créditos.

IV – SITUAÇÃO ATUAL DOS PROCESSOS (ORIGINAL E APARTADOS)

Valendo-se das informações e documentos solicitados (fls. 2832/2833) e fornecidos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP (doc. fls. 2834/2867), temos a informar:

1) Processo original no 10840.002170/2004-22:

Conforme cópia do documento datado de 05/07/2016 (fls. 2867) e documentos de fls. 2834/2864, juntados ao processo no 10840.001068/2004-18, o processo analisado neste item encontra-se atualmente na PSFN/RPO em cobrança judicial do montante integral do crédito tributário lançado. Porém, foram opostos pela contribuinte, os embargos 0005149-67.2009.4.03.6102, nos quais houve sentença de rejeição integral (nenhum débito foi exonerado) e recurso de apelação contra essa sentença que se encontra pendente de julgamento. Há também decisão do Superior Tribunal de Justiça na MC 19988/RJ determinando suspensão de exigibilidade do crédito tributário controlado no presente processo. (grifou-se).

2) Processo Apartado no 10840.002995/2004-47:

Constata-se na cópia do documento datado 05/07/2016 (fls. 2867) e documentos de fls. 2865/2866, anexados ao processo no 10840.001068/2004-18, que o processo apartado aqui em comento, atualmente encontra-se na PSFN/RPO, sendo que o crédito tributário relativo à multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito, inscrito em dívida ativa em cobrança executiva fiscal, foi liquidada por pagamento. Já o crédito tributário referente ao IPI não lançado nas saídas de bonificações foi exonerado por decisão judicial transitada em julgado e os débitos tiveram sua inscrição na dívida ativa excluída em virtude da citada decisão (documentos inseridos às fls. 1037 a 1064 do processo apartado).

3) Processo Apartado no 10840.002996/2004-91:

A cópia do documento datado de 05/07/2016 (fls. 2867), inseridos no processo nº 10840.001068/2004-18 demonstram que o processo apartado aqui em pauta, atualmente encontra-se na arquivo da PSFN/RPO, sendo que o crédito tributário de IPI lançado nos autos do processo foi integralmente mantido pelo CARF e inscrito em dívida ativa (documentos inseridos às fls. 1072 a 1153 do processo apartado). Atualmente em cobrança judicial, foram opostos os embargos 0006860-68.2013.4.03.6102, sendo que ainda não foi proferida decisão de primeira instância, de sorte que até o momento não houve nenhuma alteração no crédito em função da demanda judicial;

4) Reconstituição da Escrita Fiscal da Contribuinte (Diligência CARF)

A fiscalização, no decorrer desta diligência, elaborou novo Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal (fls. 2868/2874) observando as informações mencionados nos itens acima, isto é:

4a) foi efetuada a exclusão do crédito tributário referente ao IPI não lançado nas saídas de bonificações (fls. 2868 e 2874);

4b) foram mantidos os demais valores dos créditos tributários de IPI descritos nos itens “1 a 3” deste tópico;

4c) foi apurado saldo devedor de IPI em todos os meses-calendário do 2o Trimestre de 2003 (demonstrativo de fls. 2873/2874).

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos a fiscalização conclui que:

1) o crédito tributário constante nos autos do processo principal nº 10840.002170/2004-22, em seu montante integral, encontra-se definitivamente constituído, inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial, embora pendente de julgamento de recurso de apelação contra sentença judicial que rejeitou integralmente os embargos opostos pela diligenciada; (grifou-se).

2) o crédito tributário inserido nos autos do processo apartado nº 10840.002995-2004-47 encontra-se definitivamente constituído, sendo que parte foi liquidada

mediante pagamento (multas isoladas) e parte foi exonerada em virtude de decisão judicial (bonificações);

3) o crédito tributário constante nos autos do processo apartado nº 10840.002996-2004-91, em seu montante integral, encontra-se definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa em cobrança judicial, porém, pendente de julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela empresa; (grifou-se).

4) por fim, não há crédito de IPI a ser ressarcido ou compensado pela contribuinte no 2º trimestre do ano-calendário de 2003 (vide item “III, 3” deste termo), conforme pode ser constatado no demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal da recorrente anexado às fls. 2868/2874. (grifou-se).

INTIMAÇÃO

Do prazo para Manifestação da Contribuinte:

Fica a recorrente intimada, caso queira, a manifestar-se sobre as conclusões exaradas nos autos do presente termo, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência deste.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pela contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Os elementos a serem apresentados deverão ser encaminhados ao Auditor Fiscal signatário na DRF/Ribeirão Preto, situada na Avenida Maurílio Biagi no 1.870 – Bairro Santa Cruz – Ribeirão Preto/SP - CEP 14.020-570 (Fone: (16) 3913-1424).

Para constar, e surtir os devidos efeitos legais, lavramos o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo que uma das vias, juntamente com cópia do “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal (Diligência CARF)” é encaminhada à contribuinte para ciência via postal com Aviso de Recebimento (A.R.)

O Contribuinte, por sua vez, apresentou, em 6 de outubro de 2016, Manifestação acerca do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 2883 a 2889), em que pede que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário originalmente discutido no Processo nº 10840.002170/2004-22, e que seja determinado o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais nº 0011379-62.2008.403.6102 e nº 0006132-61.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos nº 10840.002170/2004-22 e nº 10840.002996/2004-91. Assim expõe:

2. Ou seja, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF estabelece, de um lado, que o reconhecimento do direito ao ressarcimento e às compensações objeto do presente processo administrativo (PA) depende do julgamento do auto de infração impugnado no PA nº 10840.002170/2004-22 e, de outro, converte o julgamento em diligência para que o caso em exame seja sobrestado até que seja proferida decisão final sobre a legitimidade dos créditos de IPI glosados naquele PA (10840.002170/2004-22), devendo a autoridade administrativa se manifestar, após a referida decisão final, acerca da existência de saldo credor.

(...)

4. Observe-se que a DRF-RPO não sobrestou a tramitação do presente PA até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais nºs 0011379-62.2008.403.6102 e 0006132-61.2012.403.6102 (correspondentes aos PAs remanescentes nºs 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, respectivamente), em desacordo com a determinação desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF na Resolução nº 3301-000.224, transcrita no item 1., acima.

5. Essa determinação da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF é por demais justificável, visto que, se a decisão final judicial determinar o cancelamento do auto de infração que deu origem aos PAs nºs 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, o direito ao aproveitamento dos respectivos créditos de IPI terá sido reconhecido e, consequentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período de abril de 2003 a junho de 2003, objeto das compensações referentes ao processo em questão.

6. Resta claro, portanto, que, para preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica, o processo em questão deve ficar sobrestado até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais nºs 0011379-62.2008.403.6102 e 0006132-61.2012.403.6102 (correspondentes aos PAs nºs 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, respectivamente).

Constata-se no Termo de Constatação e Intimação Fiscal – IPI SEFIS nº 62/2016 que há decisão do Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Medida Cautelar (MC) nº 19.988/RJ determinando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário controlado no processo nº 10840.002170/2004-22.

Cabe lembrar o entendimento dessa Turma quando da conversão do julgamento em diligência, por intermédio da Resolução nº 3301-000.224, que assim se pronunciou o relator:

Concluo que o deferimento ou não de créditos no presente processo está umbilicalmente ligado à manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no processo administrativo nº 10840.002170/2004-22. Não se tem qualquer notícia da definitividade da constituição dos referidos créditos tributários. (grifou-se).

Com esse pedido do Contribuinte de sobrestamento e com o voto proferido do il. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal e sua conclusão de que o presente processo está ligado necessariamente a outro processo, voto em converter o julgamento em diligência para o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais nº 0011379-62.2008.403.6102 e nº 0006132-

Processo nº 10840.001068/2004-18
Resolução nº **3301-000.754**

S3-C3T1
Fl. 3.059

61.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos nº 10840.002170/2004-22 e nº 10840.002996/2004-91.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen